**PROJETO DE REGULAMENTO DO SISTEMA DA INDÚSTRIA RESPONSÁVEL (SIR)**

**Nota justificativa**

A Lei nº 169/2012, de 1 de agosto, que entrou em vigor no dia 31 de março de 2013, criou o Sistema da Indústria Responsável (doravante SIR), regulando o exercício da atividade industrial, a instalação e exploração de zonas empresariais responsáveis e o processo de acreditação de entidades no âmbito deste Sistema, tendo revogado os diplomas que regulavam estas matérias, designadamente o Decreto-Lei nº 152/2004, de 30 de junho (Estabelece o regime de intervenção das entidades acreditadas em acções relacionadas com o processo de licenciamento industrial) e o Decreto-Lei nº 209/2008, de 29 de outubro (Estabelece o regime de exercício da actividade industrial (REAI) ).

O novo sistema assim instituído atribui às câmaras municipais competências como entidades coordenadoras das indústrias do tipo 3. No que se refere às indústrias dos tipos 1 e 2, as entidades coordenadoras são as Direções Regionais de Agricultura e Pescas.

No exercício do seu poder de regulamentar, os municípios devem aprovar também as taxas correspondentes aos serviços prestados no âmbito do SIR.

As câmaras municipais devem ainda proceder à definição dos critérios a observar na avaliação da salvaguarda do equilíbrio urbano e do nível ambiental, aquando da comunicação da intenção de instalação de estabelecimento industrial em edifício cujo alvará de utilização admita a atividade do comércio ou serviços, em edifício urbano destinado à habitação.

A fiscalização dos estabelecimentos relativamente aos quais as autarquias são as entidades coordenadoras compete às respetivas câmaras municipais, sendo o montante das coimas aplicadas receita municipal.

De harmonia com o disposto no nº 4 do artigo 81º do SIR, deve o presente projeto de regulamento municipal, antes de ser aprovado pelos órgãos municipais, ser submetido a consulta pública, por um período nunca inferior a 30 dias.

Nestes termos, de acordo com o disposto no nº 8, do artigo 112º, da Constituição da Republica Portuguesa, e com a conjugação das disposições previstas na alínea k), do nº 1, do artigo 33º e na alínea g), do nº 1, do artigo 25º, ambos da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, a Câmara Municipal de Cuba propõe à Assembleia Municipal de Cuba a aprovação do presente Regulamento Municipal.

## CAPITULO I
## DISPOSIÇÕES GERAIS

### Artigo 1º
### Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo da competência regulamentar atribuída ao Município pelo artº. 241º da Constituição da República Portuguesa, da atribuição conferida pela alínea m) do artº. 23º da

Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, das competências fixadas na alínea k), do nº 1, do artº. 33º e na alínea g), do nº 1, do artº. 25º, da lei atrás referida, do consignado na Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei nº 2/2007, de 15 de janeiro de 2007, das competências atribuídas pelo nº 1, do artº. 81º do SIR e do disposto no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei nº 53 -E/2006, de 29 de janeiro.

**Artigo 2º**

**Âmbito e objeto de aplicação**

1 — O presente regulamento é aplicável em todo o concelho de Cuba, em execução do SIR, a todos os estabelecimentos industriais para os quais a Câmara Municipal de Cuba seja a entidade coordenadora.

2 — É aprovada a taxa industrial única para o Município de Cuba, conforme definido no artº. 81º do SIR.

**Artigo 3º**

**Gestor do processo**

1 — "Gestor do processo" é o técnico designado pela entidade coordenadora para efeitos de verificação da instrução dos procedimentos previstos no SIR, bem como para acompanhamento do processo, constituindo -se como interlocutor privilegiado do industrial.

2 — Sem prejuízo de outras que lhe venham a ser expressamente cometidas, são competências do gestor do processo as seguintes:

a) Prestar informação e apoio técnico ao industrial, sempre que solicitado, designadamente para esclarecer dúvidas quanto à classificação de instalações industriais ou para disponibilizar documentação de referência;

b) Identificar os condicionamentos legais e regulamentares aplicáveis ao projeto e respetivas implicações nos procedimentos;

c) Monitorizar a tramitação dos procedimentos, zelar pelo cumprimento dos prazos, diligenciar no sentido de eliminar eventuais bloqueios evidenciados no procedimento e garantir o seu desenvolvimento em condições normalizadas e otimizadas;

d) Analisar as solicitações de alterações e elementos adicionais e reformulação de documentos, ponderando a respetiva fundamentação e assegurando que não é solicitada ao requerente informação já disponível no processo;

e) Coligir e integrar o conteúdo das solicitações referidas na alínea anterior, para as concentrar, se possível num único pedido, a dirigir ao requerente nos termos e prazos previstos no diploma que regula o SIR;

f) Reunir com o requerente e com o responsável técnico do projeto, sempre que tal se revele necessário;

g) Reunir e comunicar com as demais entidades intervenientes, designadamente por meios eletrónicos, tendo em vista a informação recíproca, a calendarização articulada dos atos e formalidades, o esclarecimento e a concertação de posições, a identificação de obstáculos ao prosseguimento do processo, bem como as alternativas para a respetiva superação;

h) Promover e conduzir a realização de vistorias;

i) Disponibilizar informação sobre o andamento do processo, incluindo a emissão de documentos comprovativos de que a entidade competente não se pronunciou no prazo legalmente previsto para efeito, nomeadamente através do "Balcão do Empreendedor.

**Artigo 4º**

**Instalação de estabelecimentos industriais do tipo 3 em edifício cujo alvará de utilização admita comércio ou serviços**

Para salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental, a instalação destes estabelecimentos industriais deve obedecer cumulativamente aos seguintes critérios:

a) Tratar-se de estabelecimentos onde se desenvolvem atividades económicas com classificação (CAE) enquadrada na parte 2-A e B do anexo I ao SIR.

b) Em edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, existir a autorização expressa da totalidade dos condóminos;

c) Os efluentes resultantes da atividade desenvolvida deverão apresentar caraterísticas similares às águas residuais domésticas;

d) Os resíduos resultantes da atividade a desenvolver devem apresentar caraterísticas semelhantes a resíduos sólidos urbanos;

e) O ruído resultante da laboração não deve causar incómodos a terceiros, e deve ser garantido o cumprimento do disposto no artº. 13º do Regulamento Geral do Ruído;

f) O estabelecimento industrial a instalar deve garantir as condições de segurança contra incêndios em edifícios, nos termos do disposto no Regime Jurídico de Segurança Contra Incêndios em Edifícios em vigor.

**Artigo 5º**

**Instalação de estabelecimentos industriais do tipo 3 em prédio urbano destinado a habitação**

Para salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental, a instalação destes estabelecimentos industriais deve obedecer cumulativamente aos seguintes critérios:

a) Tratar-se de estabelecimentos com potência elétrica contratada não superior a 15 KVA e potência térmica não superior a 4x105KJ/h;

b) A atividade económica ser desenvolvida a título individual ou em microempresa até 5 trabalhadores;

c) A atividade económica desenvolvida enquadra-se na classificação (CAE) identificada na parte 2-A do anexo I ao SIR;

d) O valor anual de produção da atividade exercida no estabelecimento ser inferior ao limite máximo estabelecido na parte 2-A do anexo I ao SIR;

e) Em edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, existir a autorização expressa da totalidade dos condóminos;

f) Os efluentes resultantes da atividade desenvolvida devem apresentar caraterísticas similares às águas

residuais domésticas;

g) Os resíduos resultantes da atividade a desenvolver devem apresentar caraterísticas semelhantes a resíduos sólidos urbanos;

h) O ruído resultante da laboração não deve causar incómodos a terceiros, devendo ser garantido o cumprimento do disposto no artº. 13º do Regulamento Geral do Ruído.

i) O estabelecimento industrial a instalar deve garantir as condições de segurança contra incêndios em edifícios, nos termos do disposto no Regime jurídico de Segurança Contra Incêndios em Edifícios em vigor.

## CAPITULO II

## TAXAS

### Artigo 6º

### Incidência objetiva

1 - As taxas a aplicar no âmbito do SIR são as seguintes:

a) Receção de Mera Comunicação Prévia, entregue on-line (alínea c) do nº1 do artº. 79º do SIR);

b) Receção de Mera Comunicação Prévia, entregue no canal presencial e verificação da sua conformidade (alínea c) do nº1 do artº. 79º do SIR);

c) Reapreciação dos elementos instrutórios submetidos via «Balcão do Empreendedor» relativos a Meras Comunicações Prévias;

d) Averbamento da alteração da denominação social do estabelecimento industrial, com ou sem transmissão;

e) Selagem e desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos;

f) Vistorias obrigatórias relativas aos procedimentos de declaração prévia de estabelecimento industrial para exercício de atividade agroindustrial;

g) Vistoria de controlo para verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre as reclamações e os recursos.

2 – O montante das taxas consta do Regulamento Municipal de Taxas e Preços.

### Artigo 7º

### Incidência Subjetiva

O sujeito passivo da taxa é o titular do estabelecimento industrial em causa.

### Artigo 8º

### Atualização

1 - As taxas são anualmante atualizadas de acordo com a taxa de inflação publicada pelo INE, nos termos previstos no artº. 7º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, ou tendo por base um novo estudo

económico ou financeiro.

2 - A atualização produz efeitos no primeiro dia do mês seguinte à publicação do indicador referido no número anterior.

**Artigo 9º**

**Fiscalização**

A verificação do cumprimento do presente regulamento compete à fiscalização municipal e às autoridades policiais, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

**Artigo 10º**

**Omissões**

Aos casos omissos aplica-se subsidiariamente o SIR, o Regulamento Municipal de Taxas e Preços e demais legislação aplicável.

**Artigo 11º**

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor cinco dias após a sua publicação legal.